



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 256-B, DE 2007

(Do Sr. Eduardo Barbosa)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a adoção de legenda em filmes nacionais e em exposições de peças teatrais; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste e dos de nºs 327/07 e 1078/07, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. ALICE PORTUGAL e relator-substituto: DEP. CARLOS ABICALIL); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 327/07 e 1078/07, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura (relatora: DEP. SOLANGE ALMEIDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 327/07 e 1.078/07

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer dos relatores
- substitutivo oferecido pelos relatores
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 1.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a adoção de legenda em filmes nacionais e em exhibições de peças teatrais.

Art. 2º O artigo 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 1º As distribuidoras de obras cinematográficas ou videofonográficas para exibição em salas de cinema, e os organizadores de exhibições de peças teatrais e demais obras cenográficas são obrigados a legendar as obras exibidas ou a oferecer interpretação do texto correspondente em linguagem compreensível às pessoas com deficiência auditiva.

§ 2º A obrigação prevista no parágrafo anterior se estende a todos os filmes comercializados para exibição, com exceção:

I – dos filmes destinados à divulgação de músicas;

II – das peças publicitárias;

III – dos filmes de curta metragem, conforme dispuser a regulamentação desta lei;

IV – das obras exibidas em caráter não comercial ou em festivais e mostras competitivas.

§ 3º Os locais que disponham de mais de uma sala de exibição oferecendo simultaneamente a mesma obra poderão limitar a exibição da cópia legendada a apenas uma sala.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Censo 2000, do IBGE, aproximadamente 19% da população brasileira que apresenta algum tipo de deficiência é portadora de

deficiência auditiva em algum grau. Isto significa que quase cinco milhões de pessoas enfrentam uma série de obstáculos na sua vida social, dentre eles a impossibilidade de usufruir das artes e da cultura, ferramentas imprescindíveis de inclusão social.

Por isto, consideramos importante buscar soluções que pelo menos minimizem os problemas das pessoas com deficiência, tão freqüentemente esquecidas nas políticas públicas brasileiras. Com a proposição que ora apresentamos, esperamos contribuir para o avanço na garantia dos direitos das pessoas com deficiência auditiva, facilitando o seu acesso a eventos culturais, por meio da obrigatoriedade das distribuidoras de filmes para exibição em salas de cinema e dos organizadores de exposições de peças teatrais, obras dramáticas e cenográficas, de legendar as obras exibidas ou a oferecer interpretação do texto em linguagem compreensível a quem necessitar de tais recursos.

Pelo exposto, esperamos contar com o imprescindível apoio dos nobre Pares para a aprovação deste Projeto de Lei .

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

Deputado EDUARDO BARBOSA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO VII

DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de

comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 327, DE 2007

(Do Sr. Cleber Verde)

Dispõe sobre a adoção de legenda em filmes nacionais e em exposições de peças teatrais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 256/2007.

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As distribuidoras de filmes para exibição em salas de cinema e os organizadores de exposições de peças teatrais e demais obras dramáticas e cenográficas ficam obrigados a legendar as obras exibidas ou a oferecer interpretação do texto correspondente em linguagem compreensível aos portadores de deficiência auditiva, na forma desta lei.

Art. 2º Os filmes exibidos em salas de cinema deverão ser legendados em língua portuguesa.

§ 1º A obrigação estende-se a todos os filmes comercializados para exibição, excetuados:

I – os filmes destinados à divulgação de músicas;

II – as peças publicitárias;

III – os filmes de curta metragem, conforme definidos na regulamentação desta lei;

IV – as obras exibidas em caráter não comercial ou em festivais e mostras competitivas.

§ 2º Os locais que disponham de mais de uma sala de exibição oferecendo simultaneamente a mesma obra poderão limitar a exibição da 2ª cópia legendada a apenas uma sala.

Art. 3º Na apresentação de peças de teatro e demais obras dramáticas e cenográficas, o organizador deverá dispor de equipamento para exibição de legenda ou recurso para interpretação do texto em linguagem compreensível aos portadores de deficiência auditiva.

§ 1º O equipamento ou recurso a que alude o *caput* deve assegurar ao portador de deficiência a fruição do espetáculo em condições de conforto equivalentes às oferecidas aos demais espectadores.

§ 2º Para atender ao disposto neste artigo, o organizador poderá optar pela distribuição gratuita de impresso com o texto da obra apresentada.

Art. 4º Constitui infração a exibição de filmes, peças teatrais ou demais obras dramáticas ou cenográficas em desacordo com o disposto nesta Lei. Pena: multa no valor de três mil reais por exibição, acrescida de um quinto na reincidência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Constituição Federal/88:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

A legenda é um instrumento fundamental de comunicação para algumas categorias de cidadãos (surdos oralizados, surdos-mudos, crianças surdas, estrangeiros e vários idosos). Os deficientes auditivos não compreendem os nossos filmes brasileiros, tornando-se excluídos da nossa cultura cinematográfica, uma vez que não podem frequentar uma das maiores formas de entretenimento do planeta, inclusive de inclusão social.

Devemos assegurar aos portadores de deficiência auditiva maior aproveitamento nos eventos culturais, oferecemos esta proposta, que obriga os

organizadores a legendar os filmes exibidos e a oferecer equipamento específico para tal fim, no caso de representações teatrais.

O Projeto de Lei no. 4.176/2004 do ex-Dep. Antonio Fleury foi arquivado nos termos do art. 105 do regimento interno. Procurou-se dar atualidade ao projeto e apresenta-lo desta forma.

Esses cidadãos merecem todo nosso respeito e devem ser admitidos no seio da sociedade como pessoas capazes de conviver ou até superar suas limitações e oferecer valiosa contribuição à Nação. Cabe-nos, portanto, na forma da lei, assegurar-lhes os direitos que o costume não lhes tem outorgado.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões, em 07 de março de 2007.

Deputado **Cleber Verde**
PAN/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

.....
CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO
.....

.....
**Seção II
Da Cultura**

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV - democratização do acesso aos bens de cultura;
- V - valorização da diversidade étnica e regional.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005.*

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida;
- III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.*

.....

REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS
RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento
Interno da Câmara dos Deputados.

.....

TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.078, DE 2007
(Do Sr. Maurício Rands)

Dispõe sobre a adoção de legenda em filmes nacionais e em exposições de peças teatrais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-256/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As distribuidoras de filmes para exibição em salas de cinema e os organizadores de exposições de peças teatrais e demais obras dramáticas cenográficas ficam obrigados a legendar as obras exibidas ou a oferecer interpretação do texto correspondente em linguagem compreensível aos portadores de deficiência auditiva, na forma desta lei.

Art. 2º Os filmes exibidos em salas de cinema deverão ser legendados em língua portuguesa.

§ 1º A obrigação estende-se a todos os filmes comercializados para exibição, excetuados:

I – os filmes destinados à divulgação de músicas;

II – as peças publicitárias;

III – os filmes de curta metragem, conforme definidos na regulamentação desta lei;

IV – as obras exibidas em caráter não comercial ou em festivais e mostras competitivas.

§ 2º Os locais que disponham de mais de uma sala de exibição oferecendo simultaneamente a mesma obra poderão limitar a exibição da cópia legendada a apenas uma sala.

Art. 3º Na apresentação de peças de teatro e demais obras dramáticas e cenográficas, o organizador deverá dispor de equipamento para exibição de legenda ou recurso para interpretação do texto em linguagem compreensível aos portadores de deficiência auditiva.

§ 1º O equipamento ou recurso a que alude o *caput* deve assegurar ao portador de deficiência a fruição do espetáculo em condições de conforto equivalentes às oferecidas aos demais espectadores.

§ 2º Para atender ao disposto neste artigo, o organizador poderá optar pela distribuição gratuita de impresso com o texto da obra apresentada.

Art. 4º Constitui infração a exibição de filmes, peças teatrais ou demais obras dramáticas ou cenográficas em desacordo com o disposto nesta Lei.

Pena: multa no valor de dois mil reais por exibição, acrescida de um terço na reincidência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos segmentos da sociedade que encontra maior dificuldade de acesso aos eventos culturais é o dos portadores de deficiência. As limitações de audição dificultam particularmente a fruição do evento, por impedir a plena compreensão do texto apresentado.

Com vista a assegurar aos portadores de deficiência auditiva maior aproveitamento nos eventos culturais, oferecemos esta proposta, que obriga os organizadores a legendar os filmes exibidos e a oferecer equipamento específico para tal fim, no caso de representações teatrais.

Não se trata de inovação impensada. Em países desenvolvidos, é usual a presença de equipamento para veiculação de legenda em peças teatrais, recurso prático e muito utilizado, por exemplo, na exibição de óperas, pois freqüentemente o libreto é redigido em outros idiomas e sua tradução é, no mais das vezes, impraticável. Também o melhor aproveitamento do evento por portadores de deficiência é importante aspecto respeitado naqueles países.

O argumento de que essas pessoas acabam por desenvolver habilidades de leitura labial é irrelevante nesses casos, devido à baixa acuidade da imagem cinematográfica e à grande distância entre o espectador e o palco nas exibições de peças.

No Brasil, infelizmente, há uma despreocupação com esses cidadãos, que merecem nosso respeito e que devem ser admitidos no seio da sociedade como pessoas capazes de conviver ou até superar suas limitações e oferecer valiosa contribuição à Nação. Cabe-nos, portanto, na forma da lei, assegurar-lhes os direitos que o costume não lhes tem outorgado.

Esperamos, em vista da importância da iniciativa, receber o apoio dos ilustres Pares, indispensável à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2007.

MAURÍCIO RANDS
Deputado Federal
PT/PE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 14/11/07 desta Comissão, em decorrência da ausência da relatora, Deputada ALICE PORTUGAL, tive a honra de ser designado relator-substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer da Nobre Parlamentar.

"O Projeto de Lei nº 256, de 2007, do Deputado Eduardo Barbosa, altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, conhecida como Lei da Acessibilidade, com vistas a tornar obrigatório o uso de legenda em língua portuguesa nos filmes exibidos em salas de cinema e nas peças teatrais e demais obras cênicas apresentadas em teatros. No caso das obras teatrais e congêneres, a iniciativa admite o uso alternativo da interpretação do texto correspondente em linguagem compreensível às pessoas com deficiência auditiva.

O projeto isenta da obrigatoriedade de legenda os filmes destinados à divulgação de músicas; as peças publicitárias; os filmes de curta metragem, conforme regulamentação posterior; e as obras exibidas em caráter não comercial ou em festivais e mostras competitivas. No caso de locais de exibição que ofereçam o mesmo filme em mais de uma sala, a apresentação da cópia legendada poderá ser restrita a apenas uma sala.

Apensado a ele, encontra-se o Projeto de Lei nº 327, de 2007, do Deputado Cleber Verde, que "*Dispõe sobre a adoção de legenda em filmes nacionais e em exhibições de peças teatrais*".

A iniciativa institui a mesma obrigatoriedade que o Projeto de Lei nº 256, de 2007, com a diferença que propõe novo documento legal, em vez de tratar da matéria na referida Lei nº 10.098, de 2000.

Outra distinção do Projeto do Deputado Cleber Verde é o cuidado em atribuir aos organizadores da apresentação de obras dramáticas ou cênicas a responsabilidade de garantir equipamento para a exibição de legendas ou recurso para a interpretação do texto em linguagem acessível às pessoas com deficiência auditiva, sendo admitida como alternativa a distribuição gratuita de impresso com o texto da obra apresentada.

O Projeto de Lei nº 327, de 2007, tem, ainda, a preocupação de assegurar que o equipamento ou recurso utilizado para promover a acessibilidade garantida à pessoa com deficiência auditiva a fruição do espetáculo em condições de conforto equivalente à oferecida aos demais espectadores.

Por fim, a iniciativa em questão determina que constitui infração a exibição de filmes, peças teatrais e demais obras dramáticas em desacordo com o previsto. Estabelece como pena para a infração prevista a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de um quinto desse valor em caso de reincidência.

O Projeto de Lei nº 1.078, de 2007, de autoria do Deputado Maurício Rands, que *“Dispõe sobre a adoção de legenda em filmes nacionais e em exposições de peças teatrais”*, reitera a proposta constante do Projeto de Lei nº 327, de 2007, alterando apenas o valor da multa prevista para o descumprimento do estabelecido na iniciativa – R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de um terço desse valor em situação de reincidência.

Os projetos foram distribuídos à Comissão de Educação e Cultura e à Comissão de Seguridade Social e Família, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para verificação da constitucionalidade e juridicidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.
É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa em análise tem como objeto questão de grande relevância – a ampliação do acesso aos bens culturais pelas pessoas com deficiência auditiva.

Segundo os dados do Censo de 2000, do IBGE, há cerca de 5,7 milhões de brasileiros com algum grau de deficiência na audição. Essas pessoas encontram

tantos obstáculos em fruir determinadas manifestações artísticas – como obras cinematográficas e espetáculos teatrais, por exemplo – que o exercício pleno dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, previstos no art. 215, da Constituição Federal, acabam por lhes ser negado.

O Projeto de Lei nº 256, de 2007, do Deputado Eduardo Barbosa, propõe medida com vistas a corrigir essa grave injustiça social, instituindo a obrigatoriedade de legendar, em língua portuguesa, as cópias de todos os filmes exibidos no Brasil, assim como a de oferecer, em linguagem acessível às pessoas surdas ou com baixa audição (legendas, LIBRAS ou material impresso), o texto das obras teatrais e congêneres apresentadas em território nacional.

No mesmo sentido, oferecem proposta o Projeto de Lei nº 327, de 2007, do Deputado Cleber Verde e o Projeto de Lei nº 1.078, de 2007, do Deputado Maurício Rands. Os dois apensados ampliam o alcance da proposição principal ao assegurar que o equipamento ou recurso utilizado para promover a acessibilidade garanta à pessoa com deficiência auditiva a fruição do espetáculo em condição de conforto equivalente à oferecida aos demais espectadores. As duas iniciativas têm o cuidado de estabelecer multa para os casos de descumprimento das disposições previstas.

Julgamos que as três proposições em análise têm o mérito de atender ao disposto na Lei nº 10.098, de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. A referida lei preconiza a eliminação de barreiras de comunicação para o acesso à informação (art. 2º, inciso II, alínea d), de modo a garantir a todos o direito de acesso à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, ao esporte, à cultura e ao lazer.

Como destaca o Deputado Maurício Rands, na justificação do projeto de sua autoria, a medida proposta não constitui inovação impensada. Em países desenvolvidos, é usual a presença de equipamento para veiculação de legenda em peças teatrais, recurso prático e muito utilizado na exibição de óperas, por exemplo. A medida, ainda que não tenha sido estabelecida especificamente para atender a necessidade das pessoas com deficiência auditiva, facilita-lhes o acesso ao conteúdo

de determinados eventos artísticos, mostrando-se eficiente instrumento de inclusão social.

Dessa forma, cumpre-nos apoiar as iniciativas em exame, mas optando por outro tratamento à matéria. Com o objetivo de contribuir para o enriquecimento da solução ora apresentada, oferecemos substitutivo que procura aproveitar as propostas dos três projetos e dar melhor forma legislativa ao texto.

Votamos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 256, de 2007, do Projeto de Lei nº 327, de 2007 e do Projeto de Lei nº 1.078, de 2007, na forma do substitutivo proposto.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2007

Deputada **Alice Portugal**

Relatora

Deputado **CARLOS ABICALIL**

Relator-Substituto

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 256, DE 2007

Dispõe sobre a acessibilidade das pessoas com deficiência auditiva a obras cinematográficas e a eventos teatrais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas distribuidoras de obras cinematográficas ficam obrigadas a legendar, em língua portuguesa, as cópias de filmes nacionais e daqueles produzidos em idioma estrangeiro destinadas à exibição em salas de cinema, excetuados:

- I. os filmes destinados à divulgação de músicas;
- II. as peças publicitárias;
- III. os filmes de curta metragem, conforme regulamentação;
- IV. as obras exibidas em caráter não comercial ou em festivais e mostras competitivas.

Parágrafo único. Os espaços que disponham de mais de uma sala de projeção, exibindo, simultaneamente, a mesma obra podem limitar a exibição da cópia legendada a apenas uma sala.

Art. 2º As peças teatrais e demais obras congêneres apresentadas em território nacional devem tornar o seu conteúdo disponível em legendas ou garantir sua tradução em linguagem compreensível às pessoas com deficiência auditiva.

§ 1º O equipamento ou recurso necessário para que seja atendido o disposto no *caput* deve assegurar à pessoa com deficiência a fruição do espetáculo em condições de conforto equivalentes às oferecidas aos demais espectadores.

§ 2º É dos produtores de obras teatrais e congêneres a responsabilidade de providenciar, nos espetáculos por eles promovidos, os equipamentos necessários para a exibição de legendas ou a tradução do texto em linguagem compreensível às pessoas com deficiência auditiva.

§ 3º Para atender ao disposto neste artigo, é facultada ao produtor do espetáculo a distribuição gratuita de impresso com o texto da obra apresentada.

Art. 3º Constitui infração a exibição de obras cinematográficas, peças teatrais e demais espetáculos congêneres em desacordo com o disposto nesta Lei, estando o infrator sujeito à multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por exibição, acrescida de um terço desse valor em caso de reincidência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2007

Deputada **Alice Portugal**

Relatora

Deputado **CARLOS ABICALIL**

Relator-Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 256/07 e dos PLs nºs 327/07 e 1.078/07, apensados, com Substitutivo, nos termos do parecer da relatora, Deputada Alice Portugal, e do relator-substituto, Deputado Carlos Abicalil.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Osvaldo Reis, Vice-Presidente; Alex Canziani, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Nilmar Ruiz, Paulo Rubem Santiago, Rogério Marinho, Waldir Maranhão, Angela Amin, Eduardo Lopes, Eliene Lima, Elismar Prado, Flávio Bezerra, Gilmar Machado, Jorginho Maluly, Lira Maia, Mauro Benevides, Neilton Mulim, Pedro Wilson, Professor Victorio Galli e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2007.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, sobre acessibilidade das pessoas com deficiência, para prever que as distribuidoras de obras cinematográficas ou videofonográficas, para exibição em salas de cinema, e os organizadores de exposições de peças teatrais e demais obras cenográficas serão obrigados a legendar as obras exibidas ou a oferecer interpretação do texto correspondente, em linguagem compreensível às pessoas com deficiência auditiva.

A obrigação estende-se a todos os filmes comercializados para exibição, exceto os filmes destinados à divulgação de músicas, as peças publicitárias, os filmes de curta metragem, conforme regulamentação, e as obras exibidas em caráter não comercial ou em festivais e mostras competitivas, sendo permitido limitar a exibição da cópia legendada a apenas uma sala, caso haja mais de uma sala de exibição oferecendo simultaneamente a mesma obra.

Foram apresentadas duas proposições, a saber:

- o Projeto de Lei nº 327, de 2007, de autoria do Deputado Cleber Verde, que “dispõe sobre a adoção de legenda em filmes nacionais e em exposições de peças teatrais”, para tratar sobre a mesma matéria e acrescentar que os filmes deverão ser legendados em língua portuguesa e que o equipamento ou recurso adotado deverá assegurar à pessoa com deficiência a fruição do espetáculo

em condições de conforto equivalentes às oferecidas aos demais espectadores, sendo permitido ao organizador de peças teatrais optar pela distribuição gratuita de impresso com o texto da obra apresentada; também prevê multa por infração, no valor de três mil reais por exibição, acrescida de um quinto na reincidência;

- o Projeto de Lei nº 1.078, de 2007, de autoria do Deputado Maurício Rands, que “dispõe sobre a adoção de legendas em filmes nacionais e em exposições de peças teatrais”, para tratar sobre a mesma matéria e prever multa por infração, no valor de dois mil reais por exibição, acrescida de um terço na reincidência.

O Projeto principal prevê vigência após cento e vinte dias da publicação da lei, enquanto os apensados dispõem que a lei entra em vigor a partir da data da publicação.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo sido aprovada na primeira, com Substitutivo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO Da RELATORa

As proposições em análise são meritórias, na medida em que ampliam a garantia de acessibilidade às produções culturais para as pessoas com deficiência auditiva. Nesse sentido, estão em consonância com os direitos atualmente previstos na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

A adoção de legendas elimina o principal obstáculo para que as pessoas com deficiência auditiva tenham acesso a espetáculos teatrais e a filmes nacionais exibidos em salas de cinema.

Essa preocupação motivou a campanha "Legenda para quem não ouve, mas se emociona!", lançada em 2004, em âmbito nacional, para que teatros e cinemas nacionais passassem a apresentar legendas simultâneas em sua programação, a fim de torná-la acessível a pessoas com deficiência auditiva, além

de estrangeiros, idosos e ouvintes com dificuldades para captar o som veiculado nesses ambientes.

Dessa forma, as propostas também trazem a vantagem de promover a inclusão cultural de uma parcela bastante expressiva do público de teatros e cinemas, em maior número do que o de pessoas com deficiência auditiva que freqüentam esses locais.

Em relação à multa por infração, prevista nas duas proposições apensadas, parece-nos adequada a alternativa adotada pelo Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, equivalente a três mil reais por exibição, acrescida de um terço desse valor em caso de reincidência.

Pelo exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 256, 327 e 1.078, todos de 2007, nos termos do Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2008.

Deputada SOLANGE ALMEIDA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 256/2007, o PL 327/2007, e o PL 1078/2007, apensados, na forma do Substitutivo apresentado na Comissão de Educação e Cultura - CEC, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Solange Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jofran Frejat - Presidente, Rafael Guerra, Maurício Trindade e Raimundo Gomes de Matos - Vice-Presidentes, Aline Corrêa, Angela Portela, Antonio Bulhões, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Dr. Talmir, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, José Linhares, Mauro Nazif, Paulo Rubem Santiago, Rita Camata, Roberto Britto, Solange Almeida, Andreia Zito, Antonio Cruz, Dr. Pinotti, Dr. Rosinha, Fernando Coruja, Geraldo Thadeu, Gorete

Pereira, Guilherme Menezes, João Campos, Luiz Bassuma, Manato, Neilton Mulim e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2008.

Deputado JOFRAN FREJAT
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
